PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04557/94

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 05/08/1994
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício 1995 e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°. - Esta lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995, de acordo com o disposto no artigo 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2°. - Os valores constantes da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, serão orçados a preço correntes de julho de 1994.
§ 1°. - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados para preços de janeiro de 1995, pelo índice representativo de variação do índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M, relativo ao período de julho a dezembro de 1994 ou outro que vier a substitui-lo.
§ 2°. - O Poder Executivo fará publicar o índice a que se refere o parágrafo anterior, ate o quinto dia útil de janeiro de 1995.

Art. 3°. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos seguintes critérios:
§ 1°. - A receita anual será estimada a partir de metodologia proposta pela Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, tendo por base as demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, e arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar o desempenho de cada receita.
§ 2°. - A despesa anual será fixada a partir de metodologia proposta pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento - SEMAP.
§ 3°. - A metodologia e os resultados das estimativas de receitas e despesas deverão ser aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal a nível de Coordenação Administrativa Financeira CDM/CAF.
§ 4°. - Durante as diversas etapas da proposta orçamentária, assegurar-se-á a participação do Poder Legislativo, dos Conselhos Municipais e dos Sindicatos representativos dos servidores municipais.
§ 5º. - Excetuam-se do disposto no parágrafo 2º. deste artigo, os valores limites máximos determinados para os elementos abaixo especificados:
I - de CR$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros reais), para o elemento Despesa de Exercícios

Anteriores, integrantes dos diversos grupos de despesas, excetuando-se os referentes a encargos pertinentes ao cumprimento de contratos e legislaçãoo especifica;
II - De CR$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros reais), para cada elemento integrante da categoria econômica Despesas de Capital, das atividades que compõe o Anexo I - Manutenção Administração Direta e Indireta da Programação Financeira.

Art. 4°. - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos financeiros.
Parágrafo Único - Na elaboração do Orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 5°. - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6°. - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados ate 31 de agosto de 1994.

Art. 7°. - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I- os projetos já indicados terão preferência sobre novos projetos;
II- não poderão ser programados e orçados novos projetos:
a) à conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, ate o dia 29 de julho de 1994, tenha ultrapassado a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de estudo submetido e aprovado pelo CDM/CAF.

Art. 8°. - As receitas Próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluído pessoal e obrigações sociais, alem do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas.
Parágrafo Único- Terão prioridade no atendimento das despesas com investimentos de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios celebrados com órgão federais e não federais.

Art. 9°. - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I- atividades e propaganda político-partidária;
II- objetivos ou campanhas estranhos as atribuições legais do Poder Executivo;
III- obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 10 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Tributaria estimada.

Art. 11 - Serão asseguradas na Lei Orçamentária, recursos da ordem mínimo 10% (dez por cento) do total das receitas tributarias, visando garantir o atendimento das prioridades para a Saúde.

Art. 12 - A destinação de recursos para reposição de vagas abertas nos quadros de pessoal, somente será permitida, mediante prévia e específica autorização legislativa, respeitado o limite fixado no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de julho de 1994, e os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações, vigentes no mês de julho de 1994.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes do Município, abrangendo a administração Direta e Indireta, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Município.
Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital com direito a voto, referidas neste artigo, também constarão do orçamento de investimento.

Art. 15 - É vedada a inclusão do Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesas como:
I - pagamento, a qualquer titulo, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica,
II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 17 - As subvenções sociais sob código 3.4.50.43 destinados as entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito.
Parágrafo Único - As subvenções sociais de que trata o caput deste artigo somente serão concedidas a entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na legislaçãoo em vigor.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 - Na fixação das despesas constantes das propostas das unidades orçamentárias, serão obedecidas como prioritárias aquelas elencadas no Anexo desta Lei.
§ 1° - As metas relativas as prioridades mencionadas no caput deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, subprograma, projeto e atividade.
§ 2° - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhados em Planilhas, com indicação de custos, cronogramas, justificativa, objetos, metas, área de abrangência, localização, Público beneficiado direta ou indiretamente, infra-estrutura existente e necessária, impacto ambiental, recursos humanos e materiais, origem e aplicação dos recursos e articulação institucional.
§ 3° - Alem das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 19 - Do orçamento de Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:
I- da contribuição previdenciária;
II- das transferencias recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III- recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde e a assistência social;
IV- de convênios celebrados com vista à sua execução;
V- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 20 - A receita resultante da contribuição previdenciária referida no artigo 19, inciso I, será

aplicada na manutenção e funcionamento do sistema gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Natal - IPREVINAT.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.
§ 1°. - As metas relativas as prioridades mencionadas no caput deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas a nível de programa, subprograma, projeto e atividade.
§ 2°.- As metas serão discriminadas por unidades especificas em: quantidade, valor e localização.
§ 3°.- Alem das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser alencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 22 - O Orçamento de Investimentos, previsto no art. 93, parágrafo 5º., inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada órgão, como tal entendendo-se os órgãos da Administração Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista que a Prefeitura detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1°. - Para efeito de compatibilidade de programação orçamentária, serão consideradas como investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.
§ 2°. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo por cada unidade orçamentária citada no caput deste artigo, informando:

I- a nível de projetos ou atividades, os valores efetivamente propostos para cada uma das unidades;
II- os montantes, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das unidades, com a indicação das fontes de recursos para atender a cada um dos grupos de despesas:
III- os investimentos financiados com recursos originários de operação de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 23 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive sob a forma de participação acionaria, terão que ser integralmente utilizados para atender despesas com investimentos.

Art. 24 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará para o conjunto dos órgãos que integram o Orçamento de Investimento, a média das operações realizadas no biênio 1992/93, atualizados os valores pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e, indicando pelo menos, para cada uma:
I - orçamento a que pertença;
II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
  - . Pessoal e Encargos Sociais
    - . Juros e Encargos da dívida Interna
    - . Outras Despesas Correntes
- Despesas de Capital
  - . Investimentos
    - . Inversões Financeiras
    - . Amortização da Dívida Interna

. Outras Despesas de Capital.

III - A descrição, por projetos a atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados.

§ 1° - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei orçamentária, de acordo com a Portaria SOF/SEPLAN nº. 35, de 01 de agosto de 1989 e seu anexo.

§ 2° - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, Serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou o "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3° - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo, Serão identificados projetos e atividades, integrados por descrição, objetivos e metas que caracterizam a ação Pública esperada.

Art. 25 - A Lei Orçamentária incluíra, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros - resumo por:

a) grupos de despesas;

b) modalidades de aplicação;

c) elementos de despesa;

d) programa;

e) subprograma, e;

f) função.

II - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

V - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 158 da Lei Orgânica do Município.

VI - tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - dos investimentos;

VIII - dos recursos destinados as ações e serviços de saúde visando atender os preceitos do art. 141, seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica do Município;

IX - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - dos recursos não vinculados;

XI - dos recursos vinculados, inclusive as receitas Próprias de órgãos e entidades;

XII - dos recursos decorrentes das operações de crédito;

XIII - dos recursos decorrentes de convênios.

Art. 27 - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas a contar da data de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública, na forma do art. 95, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 95, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município;

III - Os correspondentes ao Fundo Municípal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A programação constante do orçamento para o exercício de 1995, obedecerá as prioridades de que trata o anexo desta Lei.

Art. 29 - A Lei Orçamentária preverá a destinação de recursos para implantação definitiva no exercício de 1995, de instâncias destinada a adoção do orçamento participativo.

Art. 30 - Quando solicitado pela Câmara Municipal, obriga-se o Poder Executivo a informar no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Fontes de Receitas e/ou Recursos Disponíveis, necessários a obtenção de Créditos Adicionais, objetivando a suplementação de Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo.
Parágrafo Único - Provada a existência de Receitas e/ou de Recursos Disponíveis nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, o ato de abertura de crédito devera ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 31 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD de 1995, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
§ 1°. - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, Serão integrados ao Quadro de Detalhamento de Despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
§ 2°. - Fica a Câmara Municipal autorizada a promover o remanejamento de dotações orçamentárias integrais ou parciais, dentro do mesmo grupo e na mesma Categoria Econômica e no mesmo projeto ou atividade, para fazer face as despesas inadiáveis, conforme estabelece o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ser remetida a SEMAP, para efeito de registro e acompanhamento do Controle Orçamentário e Contábil copia do ato que assim dispuser.

Art. 32 - Fica estabelecido o prazo de 19 de agosto de 1994, como limite para devolução pelas unidades orçamentárias das propostas parciais preenchidas, para fim de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 33 - Ate 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade, a nível de projetos atividades, os saldos dos critérios especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 1994 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, parágrafo 2º., da Lei Orgânica do Município.

Art. 34 - A prestação de contas do município ao longo do exercício de 1995, incluíra os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1995, 1/2 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 1994, corrigidos pelo índice representativo da variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1994 e o mês de utilização , ate a aprovação definitiva da proposta de Lei orçamentária para 1995, assegurado o disposto no art. 2º., § 1º. desta Lei.
Parágrafo Único- A autorização prevista no caput deste artigo, não terá validade caso a Lei Orçamentária não seja aprovado em virtude do descumprimento por parte do Poder Executivo de qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1994.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE

HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Projeto de Lei no. 024/94.
Publicado no Diário Oficiar de: 06/08/94.

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -1995
ELENCO DE AÇÕES

1 - ORÇAMENTO FISCAL

I.1 - ADMINSTRAÇÃO
I.1.1 - Política de Valorização do servidor público municipal;
I.1.2 - Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários, com implantação do Quadro de Lotação;
I.1.3 - Programa de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor;
I.1.4 - Otimização dos serviços de informatização.

I.2 - PLANEJAMENTO
I.2.1 -Estudos, pesquisas e publicações sócio-econômicas sobre o Município.
I.2.2 - Democratização na elaboração e execução do orçamento Público.

I.3 - SANEAMENTO
I.3.1 - Identificação e combate à ligações clandestina de esgoto
I.3.2 - Implantação ampliação do micro-sistema de esgotamento sanitário;
I.3.3 - Recuperação e melhoria da rede de esgoto existente.

I.4 - EDUCAÇÃO
I.4.1 - Manutenção do Programa da merenda escolar;
I.4.2 - Ampliação do atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovem e adultos;
I.4.3 - Programas de redução da repetência e da evasão escolar;
I.4.4 - Programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene;
I.4.5 - Ampliação de vagas escolares através de métodos não convencionais;
I.4.6 - Resgate e preservação do patrimônio cultural do município;
I.4.7 - Estímulo à prática esportiva nas escolas;
I.4.8 - Implantação de bibliotecas nas escolas e nas regiões administrativas;
I.4.9 - Programas de capacitação, treinamento e reciclagem do profissional da educação;

I.5 - CULTURA
I.5.1 - Restauração e recuperação de logradouros e monumentos históricos;
I.5.2 - Apoio à pesquisa de interesse cultural;
I.5.3 - Programa de intercâmbio cultural com outros centros;
I.5.4 - Implantação de Pólos Culturais.

I.6 - SERVIÇOS PÚBLICOS
I.6.1 - Manutenção da coleta seletiva de lixo;
I.6.2 - Recuperação do aterra sanitário;
I.6.3 - Plano Diretor de Iluminação Pública;
I.6.4 - Melhoria e ampliação do sistema viário em pontos estratégicos;
I.6.5 - Melhoria dos terminais rodoviários urbanos;
I.6.6 - Melhorias do trânsito em pontos críticos;
I.6.7 - Implantação do sistema integrado de transporte;
I.6.8 - Urbanização da orla marítima;

I.7 - OBRAS
I.7.1- Drenagem e pavimentação em áreas críticas;
I.7.2 - Construção , reforma e ampliação de equipamentos comunitários;
I.7.3 - Construção, melhoria e recuperação de habitação para população de baixa renda.

I.8 - TURISMO, ESPORTE E LAZER

I.8.1 - Iluminação e sinalização turística;
I.8.2 - Elaboração do plano diretor de Turismo;
I.8.3 - Apoio à prática esportiva comunitária;
I.8.4 - Aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
I.8.5 - Construção e recuperação de quadra de esportes;
I.8.6 - Implantação e manutenção de unidades poliesportivas nas regiões administrativas;

I.9 - ABASTECIMENTO ALIMENTAR
I.9.1 - Estímulo a criação de centrais de compra;

I.10 - MEIO AMBIENTE
I.10.1 - Implantação definitiva e efetiva do código do Meio Ambiente;
I.10.2 - Regulamentação do Fundo Único do Meio Ambiente - FUNAM;

1.11 - AÇÃO SOCIAL
I.11.1 - Programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
I.11.2 - Programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
I.11.3 - Programas de apoio à gestante;
I.11.4 - Programas de apoio a cidadania;
I.11.5 - Apoio e incentivo às atividades de geração de emprego e renda.

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

II.1 - SAÚDE
II.1.1 - Continuidade do processo de municipalização da saúde -gestão semi-plena;
II.1.2 - Manutenção, recuperação e reposição de veículos e equipamentos;
II.1.3 - Aquisição de veículos e equiparmentos específicos as ações de saúde;
II.1.4 - Ações básicas de saúde e saneamento;
II.1.5 - Ampliação e implantação de unidades e serviços especializados de saúde;
II.1.6 - Reorganização da assistência odontológica;
II.1.7 - Programas de capacitação, treinamento e reciclagem do profissional da saúde;
II.1.8 - Implementação do Projeto de Estatísticas Vitais;
II.1.9 - Implementação do Programa de Saúde da criança/Materno-infantil, Imunização e Desnutrição;
II.1.10 - Sistema de informações sobre a mortalidade infantil.

II.2 - ATENDIMENTO À CRIANÇA
II.2.1 - Melhoria de qualidade do serviço de creche;
II.2.2 - Manutenção do atendimento às crianças nas creches;
II.2.3 - Ampliação do Programa de Atendimento de Meninos de Rua;
II.2.4 - Implantação de Oficinas profissionalizantes;
II.2.5 - Combate à prostituição infanto-juvenil;
II.2.6 - Ampliação do atendimento com alimentação alternativa.

II.3 - PROGRAMAS DE COMBATE A FOME E A MISÉRIA.